



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 180, DE 2015

(Nº 1.702/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

II – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a VI do § 5º.

.....

§ 4º

.....

VII – o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de dezoito anos que ainda não houver concluído o ensino médio extinguir-se-á antecipadamente caso não sejam cumpridas pela entidade de prática desportiva contratante as determinações do art. 425 e do caput do art. 427 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º

.....

IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V – com a dispensa imotivada do atleta;

VI – com a rescisão antecipada prevista no inciso VII do § 4º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:



“Art. 29.

.....

§ 14. O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do

ano letivo;

IV – a pedido do atleta em formação;

V – descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora dos requisitos estabelecidos nas alíneas d e f do inciso II do § 2º.

§ 15. A entidade de prática desportiva formadora deverá manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas em formação menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

I – comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II – comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas em cada bimestre escolar;

III – comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação.” (NR)

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



“Art. 34.

.....

IV – manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

a) comprovante de matrícula em instituição de ensino;

b) comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas em cada bimestre escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 46-B e 46-C:



“Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:

I – inciso VII do § 4º do art. 28 desta Lei;

II – alíneas d e f do inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei;

III – § 14 do art. 29 desta Lei;

IV – § 15 do art. 29 desta Lei;

V – inciso IV do art. 34 desta Lei.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de quinhentos reais e o máximo de cinquenta mil reais.

§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.”

“Art. 46-C. São competentes para impor as penalidades previstas no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

Art. 5º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

.....

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, com satisfatório aproveitamento escolar, no caso de atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil e de atletas menores de dezoito anos de idade que pleitearem a Bolsa-Atleta nas demais categorias e ainda não tiverem concluído o ensino médio;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=1C74503C135D01748911EA07900DABD8.proposicoesWeb1?codteor=893692

ÀS COMISÕES DE ASSUNTOS SOCIAIS E DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE.